



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010962-26.2021.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante MUNICÍPIO DE BARUERI, é apelado BRQ SOLUÇÕES EM INFORMATICA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1010962-26.2021.8.26.0068

Apelante:Município de Barueri

Apelado:Brq Soluções Em Informatica S.a

Comarca:Barueri

Voto nº 12.944

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MUNICÍPIO QUE LANÇOU ISS RETROATIVAMENTE, APÓS DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI COMPLEMENTAR, SEM AGUARDAR JULGAMENTO DEFINITIVO PELO SUPREMO. ULTERIOR MODULAÇÃO DE EFEITOS, RESULTANDO NA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO RETROATIVO. CARGA SUCUMBENCIAL QUE DEVE SER SUPOSTADA PELO RÉU. APELAÇÃO DESPROVIDA, COM INCREMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE BARUERI contra a r. sentença de fls. 777/779, que julgou procedente *ação declaratória c/c anulatória de indébito fiscal* proposta por BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S/A., impondo-lhe carga sucumbencial.

Sustenta o réu que: a) o Supremo declarou inconstitucional a Lei Complementar barueriense n. 185/07, inicialmente sem modulação de efeitos; b) julgando declaratórios, a Alta Corte fixou a data da publicação da ata de julgamento do mérito (15/09/2020) como marco inicial dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade; c) não poderia ficar inerte, diante do resultado do julgamento do mérito da ADPF n. 189; d) o crédito tributário é indisponível; e) é inaplicável o princípio da causalidade/sucumbência, dado o critério da evitabilidade da disputa; f) devem ser afastados os honorários sucumbenciais (fls. 784/790).

A autora contra-arrazoou da seguinte forma: a) o Município não poderia revisar lançamentos concernentes a período anterior à decisão do S.T.F.; b) alteração de critério jurídico alcança apenas fatos geradores futuros; c) recolheu tributo em linha com a legislação vigente à época; d)

cumprir ter em mente os princípios da segurança jurídica e da boa-fé; e) seu adversário deu causa à propositura; f) honorária é devida pelo réu, *ex vi* da sucumbência; g) há lugar para honorários recursais (fls. 805/810).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Não vinga o apelo.

Julgando procedente a ação proposta pela contribuinte, a MM. Juíza de Direito condenou o Município ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A controvérsia se resume ao seguinte: deveria ou não o réu responder por tais verbas?

Incontroverso que o Município fez lançamento retroativo de ISS após a declaração de inconstitucionalidade do art. 41 da Lei Complementar barueriense n. 118/02 --resultando na majoração da base de cálculo do imposto--, **sem aguardar solução definitiva na ADPF n. 189**.

Ocorre que, julgando declaratórios, o Supremo **modulou efeitos** para que a declaração de inconstitucionalidade produza efeitos **a partir da data de publicação da ata de julgamento do mérito**. Consequência disso: foi pronunciada a inexigibilidade do imposto lançado retroativamente (fls. 779).

À vista do quadro *supra*, seja em razão do **insucesso** na demanda, seja em virtude do **princípio da causalidade**, o Município deve mesmo responder por custas/despesas processuais/honorários advocatícios.

Lição do Tribunal da Cidadania: “A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade” (REsp. n.

2.091.586/SE, 3ª Turma, j. 05/03/2024, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

Julgando caso parêlho, que envolvia **o mesmo Município**, esta Corte assentou:

"APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ISSQN – Exercícios de 2016 e 2017 – Cobrança de valores relativos à diferença dos tributos federais, em virtude da exclusão da base de cálculo feita com base no art. 41, da LC 118/2002, com a redação dada pela LC nº 185/2007 – Dispositivo declarado inconstitucional pela ADPF nº 189, com modulação dos efeitos a partir de 14/09/2020 – Inaplicabilidade do efeito retroativo - **Recurso limitado à sucumbência – Anulação do crédito tributário e condenação da Municipalidade – Princípio da causalidade. Recurso desprovido**, com majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa de R\$ 67.233,55, em agosto de 2021 (art. 85, § 11)" (Apelação Cível n. 1012156-90.2023.8.26.0068, 14ª Câmara de Direito Público, j. 12/12/2024 - negritei).

O voto condutor do eminente Desembargador OCTAVIO MACHADO DE BARROS contém as seguintes passagens:

"[...] **a Municipalidade efetuou a cobrança retroativa da diferença do ISSQN, sem aguardar o julgamento da ADPF nº 189**, pelo Supremo Tribunal, obrigando a embargante a se defender para extinguir a execução fiscal.

Também não vinga a alegação de que a ação foi ajuizada para evitar que o crédito fosse alcançado pela prescrição, pois, na época, a exequente sequer dispunha de título hábil à cobrança nem este foi apresentado a protesto".

Antes de rematar, observo que ficam prequestionados todos os temas/dispositivos que se pretenda submeter no futuro aos Tribunais sediados em Brasília.

Em face do exposto, meu voto **nega provimento** à apelação e **majora** para 12% (1ª faixa; inciso I do art. 85, § 3º, do CPC) e 8,5% (2ª faixa; inciso II do art. 85, § 3º, do CPC) os honorários advocatícios arbitrados a fls. 779.

BOTTO MUSCARI
Relator